



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Resolução nº 106 de 25 de agosto de 2017.

Dispõe sobre a cobrança aos registrados inadimplentes do Conselho Regional de Educação Física e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO CREF9/PR, no exercício de suas atribuições estatutárias, na conformidade com a competência prevista na Lei nº. 9696 de 1º de Setembro de 1998, conforme dispões os incisos II e IX no Artigo 40 do Estatuto do CREF9/PR e conforme os incisos III, V, IX, XIV, XVIII e XIX, do Artigo 36 do Estatuto do CREF9/PR e;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, a teor da Lei n.º 9.696, de 01 de setembro de 1998, assim como da ADI 1717-DF - STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 12.514 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei nº 12.197, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Educação Física, conforme a determinação da Lei 6.839 de outubro de 1980.

CONSIDERANDO a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de Dezembro de 2012.

CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória à inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação e aprovado em Plenário do CREF9/PR, na 111ª reunião ordinária de 19 de agosto de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios a serem tomados para a quitação de débitos pendentes de anuidade e outros emolumentos anteriores ao exercício vigente da negociação dos débitos, de profissionais e empresas devidamente registradas no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região Estado do Paraná – CREF9/PR.

Art. 2º Conceder opção de isenção dos juros e multa aos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas, em dívida com o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região Estado do Paraná – CREF9/PR, somente no caso de solicitação para o pagamento do debito à vista.

Parágrafo único: Considera o pagamento a vista, os boletos emitidos com vencimento em até 05 (cinco) dias.

Art. 3º Conceder a opção pelo parcelamento do valor integral do debito corrigido em até 10 (dez) parcelas mensais iguais; ou seja, o valor parcelado incluirá os juros e multa legais, não sendo permitindo parcelas mensais menores que R\$ 300,00 (trezentos reais) para os Profissionais e Pessoas Jurídicas não protestadas.

Art. 4º: Conceder aos Profissionais e Pessoas Jurídicas com débitos protestados a opção de parcelamento do valor integral do debito corrigido em até 10 (dez) parcelas mensais iguais; ou seja, o valor parcelado incluirá os juros e multa legais, não sendo permitindo parcelas mensais menores que R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os devedores protestados que optarem pelo parcelamento, deverão fazê-lo mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida com reconhecimento de assinatura em Cartório e pagamento do boleto bancário da primeira parcela.

§ 2º Ficará a cargo do Profissional protestado à custa e levantamento do titulo de protesto junto ao cartório responsável.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Art. 6º – O não pagamento de qualquer uma das parcelas de que trata o parágrafo único, do artigo 4º, implicará no protesto do débito e cancelamento de acordo de TCD.

Parágrafo único: Uma vez protestado o débito, não será permitida nova negociação e o devedor somente poderá efetuar o pagamento à vista, incluindo juros, multas e correção monetária.

Art. 7º – Os benefícios constantes nesta resolução serão concedidos somente uma única vez aos registrados, sejam Profissionais e Pessoas Jurídicas que os solicitarem justificadamente por escrito.

Art. 8º – Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando a Resolução CREF9/PR 089/2015 e todas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de agosto de 2017.

Antonio Eduardo Branco
CREF 000009-G/PR
Presidente CREF9/PR

Publicação:
Diário Oficial Com. Ind. e Serviços - PR
Nº da Edição do Diário: 10018
Data: 29/08/2017

